



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.183 - RS (2011/0235116-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : RICARDO CUNHA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL HOMOGÊNEA PARA SUSPENDER AS AÇÕES PENAIS EM QUE SE APURAM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS, ENQUANTO NÃO SOBREVIER COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES E DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NOS DELITOS PRECEDENTES, POR AÇÕES JUDICIAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO CABAL DE CRIME ANTECEDENTE OU DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE EM AMBOS OS DELITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. A teor do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613/98, para a apuração do crime de lavagem de capitais não é necessária prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "*indícios suficientes da existência do crime antecedente*". Precedentes.

II. A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, podendo haver, inclusive, condenação independente da existência de processo pelo crime antecedente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.183 - RS (2011/0235116-5)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*Habeas Corpus* nº 0006734-32.2011.404.0000/RS).

Narram os autos que o recorrente foi denunciado e está sendo processado pela prática de crime de lavagem de dinheiro perante os Juízos da 1ª Vara Federal Criminal e do Juizado Especial Criminal, ambos da comarca de Porto Alegre/RS.

Entretanto, informa o recorrente que os delitos antecedentes estão sendo examinados em ações judiciais outras (Ação Penal nº 2009.71.12.000588-4 e Ação Civil Pública nº 2007.71.12.005828-4), nas quais teria havido "*anulação, suspensão e anulação do recebimento da denúncia*", estando, por tal razão, ainda em fase inicial de instrução processual.

No entender do recorrente, o fato de o trâmite das ações penais que apuram os crimes antecedentes estar em descompasso com o das ações penais que apuram os delitos de lavagem de capitais implica superveniência de "questão prejudicial homogênea" a exigir a suspensão dos feitos relativos à apuração dos crimes de lavagem de capitais, uma vez que a aferição desse delito pressupõe a existência de crime antecedente, o que não está confirmado até o presente momento, tampouco aquilatada sua efetiva participação nos ilícitos investigados.

Submetida a *quaestio* ao Tribunal *a quo*, em prévia impetração, a ordem restou denegada, em acórdão assim ementado (fls. 122/126):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de perseguições específicas quanto aos crimes antecedentes atribuídos ao paciente é suficiente à admissão da imputação pelo posterior crime de lavagem de dinheiro - que independe de juízo de certeza quanto à prática do crime antecedente.

2. A perseguição penal referente ao delito de lavagem de capitais desenvolve-se de forma autônoma, sendo descabida a pretensão de suspensão desta para aguardo da definição acerca de específicas ações judiciais envolvendo crimes antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, o recorrente busca, em liminar e no mérito, a suspensão das ações penais cujo objeto seja a apuração do crime de lavagem de capitais, até o término da instrução dos processos que apuram os delitos antecedentes (Ação Penal nº 2009.71.12.000588-4 e Ação Civil Pública nº 2007.71.12.005828-4).

Sustenta, em síntese, que não sendo provido o recurso haveria violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que ensejaria futura nulidade processual.

Intimado pessoalmente o Ministério Público Federal, não foram ofertadas contrarrazões.

Despacho de admissibilidade às fls. 149/150.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 163/167).

Este é o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.183 - RS (2011/0235116-5)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*Habeas Corpus* nº 0006734-32.2011.404.0000/RS).

Narram os autos que o recorrente foi denunciado e está sendo processado pela prática de crime de lavagem de dinheiro perante os Juízos da 1ª Vara Federal Criminal e do Juizado Especial Criminal, ambos da comarca de Porto Alegre/RS.

Entretanto, informa o recorrente que os delitos antecedentes estão sendo examinados em ações judiciais outras (Ação Penal nº 2009.71.12.000588-4 e Ação Civil Pública nº 2007.71.12.005828-4), nas quais teria havido "*anulação, suspensão e anulação do recebimento da denúncia*", estando, por tal razão, ainda em fase inicial de instrução processual.

No entender do recorrente, o fato de o trâmite das ações penais que apuram os crimes antecedentes estar em descompasso com o das ações penais que apuram os delitos de lavagem de capitais implica superveniência de questão prejudicial homogênea a exigir a suspensão dos feitos relativos à apuração dos crimes de lavagem de capitais, uma vez que a aferição desse delito pressupõe a existência de crime antecedente, o que não está confirmado até o presente momento, tampouco aquilatada sua efetiva participação nos ilícitos investigados.

Submetida a *quaestio* ao Tribunal *a quo*, em prévia impetração, a ordem restou denegada, nos termos do acórdão de fls. 122/126.

Nas razões do presente recurso, busca o recorrente obter, em sede liminar e no mérito, a suspensão das ações penais cujo objeto seja a apuração do crime de lavagem de capitais até o término da instrução dos processos que apuram os delitos antecedentes.

Sustenta, em síntese, que não sendo provido o recurso haveria violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que ensejaria futura nulidade processual.

Passo à análise da irresignação.

O cerne da controvérsia está em se definir se o processamento e julgamento de ação penal na qual se apura crime de lavagem de capitais depende de prévia comprovação, em ação penal autônoma, da existência de crime antecedente e da efetiva participação do agente, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se imputa o cometimento do delito de lavagem, também no delito antecedente.

A esse respeito, eis os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarados no julgamento do prévio writ:

"(...) O pedido liminar foi assim decidido:

'A existência de crime antecedente é matéria de prova a ser admitida no próprio juízo de lavagem de capitais, prescindindo de sua prévia definição em persecuções específicas - cíveis ou criminais.

Nesse limite, a existência de persecuções específicas, ao invés de infirmarem, justamente reforçam os indícios já admitidos - por ocasião do recebimento da denúncia nas persecuções criminais por lavagem de capitais - de justa causa para os indicados crimes antecedentes.

Dessa forma, já pela autônoma persecução do crime de lavagem de capitais descaberia a pretendida questão prejudicial para aguardo da definição acerca das específicas ações judiciais envolvendo os crimes antecedentes.

De outro lado, verifico que as citadas ações judiciais dos crimes antecedentes em nada afetaram a existência deles: o IPL 2008.04.00.037805-6 (Operação Solidária), junto ao TRF 4ª Região, foi arquivado não por razões de mérito quanto ao crime do paciente, e sim pelo já desenvolvimento de específicas persecuções em face de investigados sem foro especial; a ação civil pública 2007.71.12.005828-4 não teve qualquer decisão de mérito sobre o fato, que, em si, sequer afetaria a persecução penal, pela independência das instâncias, mas simplesmente foi suspensa em razão de discutir-se a suspeição do julgador de primeiro grau; a ação penal 2009.71.12.000588-4 teve renovado recebimento da denúncia por indevida desconsideração da proposta do agente ministerial local.

Desse modo, em nenhuma das ações judiciais citadas surgiu questão de mérito - ao menos relevante - quanto à existência dos fatos apurados e participação do paciente.

Finalmente, ressalto que não se tratando de matéria de identidade de pessoa, a questão prejudicial alegada possui natureza facultativa, somente admitindo temporária suspensão do processo criminal, a critério do julgador. Tal oportunidade não se faz presente: a ação de lavagem de capitais é autônoma e as ações judiciais onde tratados os fatos indicados como crimes antecedentes ainda muito longe estariam de final definição com trânsito em julgado, apenas então - e no limite das ações penais - podendo resultar efeitos no crime posterior da lavagem de capitais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não constatando certa ilegalidade nas persecuções penais desenvolvidas, indefiro a liminar pleiteada.'

Inexistindo nos autos elementos novos, ressalto o já afirmado no que concerne à independência da ação penal referente à persecução do crime de lavagem de capitais e, com a concordância do Ministério Público Federal, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus. É o voto."

Verifica-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, que, em diversas oportunidades, assentou entendimento de que, para a instauração e processamento de ação penal por crime de lavagem de capitais, não é necessária prova cabal da existência do crime antecedente, tampouco que haja a efetiva comprovação da participação no crime antecedente do agente ao qual se imputa uma ou mais condutas descritas no art. 1º da Lei nº 9.613/98. A esse respeito, consultem-se os precedentes deste Superior Tribunal:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

*VII - O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. **Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei 9.613/98. Precedentes.***

(...)

XIV - Denúncia recebida.

*(APn 458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009 - grifos nossos)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO.

(...)

IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "indícios suficientes da existência do crime antecedente", conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)

(...)

Não conhecidos os recursos do MPF e de CAP. Conhecido parcialmente e parcialmente provido o recurso de LRB.

(REsp 1133944/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO EM CRIMES ANTECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 não requer prova de participação em crime antecedente específico para efeito de configuração do crime. Precedentes do STF e do STJ.

2. Segundo já decidiu esta Corte "[a] participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art.1.º, da Lei n.º 9.613/98." (RMS 16813/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 02/08/2004.)

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 119130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011 - grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ESTREITA VIA DO WRIT – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AOS CRIMES ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – FATOS, ADEMAIS, QUE SE REFEREM APENAS AO APURADO EM AÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS DIVERSAS – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DISTRITO DA CULPA QUE SE SITUA EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI – ACUSADO QUE POSSUI BENS NESSE PAÍS – POSSIBILIDADE DE QUE ELE SE EVADA PARA LÁ – CONCLUSÃO EXTRAÍDA DE MERA ILAÇÃO, SEM AMPARO EM DADOS CONCRETOS – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. O delito de lavagem de dinheiro é autônomo e independente dos crimes antecedentes, motivo pelo qual pode se configurar mesmo sem que os demais sejam alvo de sentença condenatória. Precedentes.

(...).

7. Ordem parcialmente concedida.

(HC 87843/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008 - grifos nossos)

No mesmo sentido, a jurisprudência da Excelsa Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, § 1º, II C/C ARTIGO 1º, § 2º, II C/C ARTIGO 1º, § 4º. CONEXÃO HÁBIL A FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.

6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente.

7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98: "O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; § 1º A denúncia será instruída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime."

(...)

23. Ordem denegada.

(HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, **Primeira Turma**, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena". Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). (...) Ordem denegada.

(HC 94958, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, **Segunda Turma**, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00734 RTJ VOL-00210-03 PP-01186 - grifos nossos)

Assim é que a pretensão do recorrente de obter "a suspensão das ações penais cujo objeto seja a apuração do crime de lavagem de capitais, até o término da instrução dos processos que apuram os delitos antecedentes" mostra-se desarrazoada, pois não se estabelece a apontada relação de prejudicialidade entre o processo e julgamento das ações penais nas quais se apuram crimes antecedentes e o processo e julgamento das ações penais nas quais se apuram, como no presente caso, crimes de lavagem de capital, nas quais basta a existência de indícios suficientes do crime antecedente para que a denúncia seja recebida e iniciada a persecução penal. E tal existência foi acertadamente reafirmada pela Corte de origem, na decisão ora combatida.

Frise-se que eventual repercussão de um conteúdo decisório (referente às ações penais por crimes antecedentes) em relação a outro (referente às ações penais por crimes de lavagem) somente poderá ser verificada após o trânsito em julgado das respectivas ações penais e considerados os limites da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.183 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067343220114040000 200871000330192

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA

ADVOGADO : RICARDO CUNHA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.